

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA - UNIDADE DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Rua General Salustiano, 678 - Bairro Marechal Rondon - Canoas - RS - Brasil

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PREGÃO ELETRÔNICO (10.024/19)

EDITAL: 0018/2022 PROCESSO: 066

SESSÃO: 24/10/2022 10:34 ATUAL

Em 18/11/2022, às 11:14 horas, após analisados e decididos os recursos do Pregão Eletrônico (10.024/19) - nº 0018/2022, referente ao Processo nº 066, a autoridade competente publica o resultado de julgamento dos recursos interpostos no lote, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento de Recursos.

LOTE: 1 - serviços continuados de outsourcing de impressão

» **Informações do Lote**

Título: serviços continuados de outsourcing de impressão

Descrição: Impressora, multifuncionais e páginas excedentes.

Situação: Encerrado

RESULTADO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

» **Intenção de Recurso Registrada**

Recorrente	CNPJ/CPF	Data / Hora	Usuário
DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI	04.731.983/0001-97	24/10/2022 10:34	Sérgio Medeiros Junior
Intenção:	Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário do TCU. A empresa declarada vencedora, não atende as condições técnicas/descriptivo no equipamento Color exigido do presente edital, bem como demais pontos que serão comprovados através de peça Recursal.		
Juízo de admissibilidade:	Aceita		
Data de avaliação:	24/10/2022 10:58		
Avaliado por:	Deise Nara dos Santos Pinheiro		
Justificativa:	Para análise da íntegra do recurso conforme manifestação interposta.		

PRAZO PARA RECURSO

» **Prazo Concedido**

Razão: 24/10/2022 11:30 à 27/10/2022 11:30

Contrarrazão: 27/10/2022 11:31 à 01/11/2022 11:31

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

» **Recurso Interposto**

Recorrente	CNPJ/CPF	Data / Hora	Usuário	Situação
DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI	04.731.983/0001-97	27/10/2022 09:45	Sérgio Medeiros Junior	Aceito
Razões:	Peça de Recurso em Anexo.			
Documentos anexados:	Peça de Recurso. (27/10/2022 09:45)			

» **Contrarrazão Interposta**

Contrarrazoante	CNPJ/CPF	Data / Hora	Usuário
AALLFAX TELECOMUNICACOES EIRELI	01.402.427/0001-89	01/11/2022 08:57	VICENTE JOSE DE SOUZA JUNIOR
Contrarrazões:	CONTRARRAZÕES ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS. Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo - PREGÃO ELETRÔNICO FMSC Nº 018/2022 OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de outsourcing de impressão para atender as demandas da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC) e da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Idoso de Canoas, conforme as especificações deste Edital e seus anexos.. RECURSO DE CONTRA-RAZÕES A empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ. 01.402.427/0001-89, estabelecida à rua pelotas nº207 - Porto Alegre/RS, já habilitada no presente certame, vem respeitosamente apresentar à essa comissão de licitações, o seu recurso de contra-razões, em resposta ao recurso impetrado pela empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI, com os fatos que demonstram que a mesma cumpriu todos as condições do edital em epígrafe e a Lei nº8666/93 e solicitando desde já a sua permanência como empresa habilitada nesse certame. Dos fatos Entendemos que o recurso interposto pela empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI está questionando a decisão do pregoeiro e, principalmente quanto à sua capacidade de avaliação, pois os mesmos além de já terem julgado as propostas ainda justificaram os motivos de sua decisão, que não contraria em momento algum as exigências editalícias. A empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI afirma que a impressora marca CANON MAXIFY GX6010 apresentada pela a empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI não atende ao solicitado no edital pelos seguintes motivos: 2.5 Observe Sra. Pregoeira que o equipamento CANON GX6010 entrega no máximo uma velocidade de 25 páginas por minuto em COLOR, não atendendo a velocidade mínima de 34 páginas por minuto solicitadas no item 5.3.2. Vejamos qual é o critério solicitado no item 5.3.2 do presente edital: 5.3.2. Velocidade em papel padrão A4 mínima de 34 ppm; A		

velocidade mínima exigida solicitada é de 34ppm para impressões em papel padrão A4, e a velocidade da impressora o qual foi ofertamos é de 45ppm, portanto muito superior ao solicitado no item 5.3.2. sendo independente de cores e sim do formato do papel, portanto esse é o critério. Assim, verificamos que o critério estabelecido refere-se à "VELOCIDADE MÍNIMA DE 34PPM PARA IMPRESSÃO EM PAPEL PADRÃO A4" e não faz menção à cores. O presente edital através do ITEM 5.3.2 esclarece qual a velocidade de impressão mínima em papel padrão A4, e não disserta sobre cores. Assim, não especifica para qual tipo de cor é determinada velocidade, inclusive esse equipamento opera com mais de um tipo de papel além do A4. Ainda, ressaltamos que caso houvesse alguma divergência a respeito do edital ou do objeto lícitado, a empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI deveria ter impugnado o edital em tempo hábil conforme o item 11.2.1. e artigo 41 da lei 8666/93 abaixo: 11.2.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do prego, por meio do sistema, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas ao pregoeiro. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Salientamos que já houve um julgamento a intenção desse recurso é contrária aos princípios básicos da lei 8666/93, cuja intenção é buscar a proposta mais vantajosa para a administração e ampliar a competição evitando frustrar o seu caráter competitivo, e o retardamento do processo licitatório. O rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada. Assim, a interpretação a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. Entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Sobre a motivação do recurso interposto pela empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes: TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;". TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;". TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa: "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63). "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993): "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)" Isto posto, requer a Recorrente o recebimento e provimento do presente recurso a fim de que seja reconhecida hábeis e suficientes ao fim colimado e em apreço ao princípio da razoabilidade, e o indeferimento do recurso impetrado pela empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI, pelos motivos expostos anteriormente, com a consequente habilitação e prosseguimento da licitante no prego. Nestes termos. Pede deferimento Porto Alegre, 01 de novembro de 2022. _____ Aallfax Telecomunicações Ltda. Cnpj.01.402.427/0001-89 Vicente José de Souza Junior Cpf.786.324.630-04 Diretor-sócio

Documentos anexados: [contrarrrazões \(01/11/2022 08:57\)](#).

» Decisão Coordenador

Decisão: Aceito

Justificativa: Conforme análise e parecer em anexo.

Data do julgamento: 18/11/2022 11:14

Julgado por: Deise Nara dos Santos Pinheiro

Documentos anexados: [Análise recurso interposto por DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI\(18/11/2022 11:12\)](#)
[Parecer jurídico e chancela executiva.\(18/11/2022 11:13\)](#)

» Eventos do Lote

Evento	Data	Observações
Definição de prazos de recurso	24/10/2022 11:12	-
Alteração de prazos de recurso	25/10/2022 16:20	Data limite para registro de contrarrrazões: de 30/10/2022 11:31 para 01/11/2022 11:31; Justificativa: Correção do prazo para apresentação das contrarrrazões conforme disposto no item 11.4.2 do Edital.
Registro de recurso (razões)	27/10/2022 09:45	-
Registro de contrarrrazões	01/11/2022 08:57	-
Registro de decisão de recurso (coordenador)	18/11/2022 11:14	Julgamento Aceito

referente ao Processo **066**, Edital **0018/2022**.

Deise Nara dos Santos Pinheiro
Coordenador(a)

----- Data/Hora de Geração desta Ata: 18/11/2022 11:14 -----